

2 — Para obrigar a sociedade é suficiente a intervenção de um gerente.

3 — Mantém-se na gerência o sócio João Paulo Cício Ferromau.

#### ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas e no capital social de outras sociedades, nos termos permitidos por lei, mesmo que o objecto desses agrupamentos complementares e ou empresas não coincida, no todo ou em parte, com aquele que a sociedade está exercendo.

#### ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.

Mais certifico que José António Fernandes Almeida foi destituído das funções de gerente em 26 de Outubro de 2004.

O texto completo do contrato de sociedade na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

30 de Março de 2005. — A Escriturária Superior, *Maria do Carmo do Nascimento Vieira Cândido*, 2005583510

### RESSANO — PRODUTOS ALIMENTARES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Portimão. Matrícula n.º 4518/040519; inscrição n.º E-1; número e data da apresentação: 11/040519.

Certifico que entre Carlos Res Sano Ruivo Mamedes, divorciado, e Carla Isabel Pacheco Duarte, solteira, maior, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

#### Estatutos

##### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma RESSANO — Produtos Alimentares, L.ª, tem a sua sede na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 5, 3.º direito, na cidade, freguesia e concelho de Portimão.

##### ARTIGO 2.º

A gerência poderá mudar a sede social para outro lugar, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar ou encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação social dentro e fora do território nacional.

##### ARTIGO 3.º

O objecto social consiste no comércio de produtos alimentares e utilidades domésticas. Comércio de artigos de papelaria. Promoção, divulgação e representação de produtos.

##### ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde à soma de duas quotas: uma de quatro mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Carlos Ressano Ruivo Mamedes e, outra de quinhentos euros pertencente à sócia Carla Isabel Pacheco Duarte.

##### ARTIGO 5.º

Qualquer sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, desde que sejam acordadas com a sociedade as respectivas condições, nomeadamente prazos, remunerações e reembolsos.

##### ARTIGO 6.º

Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas, até ao quádruplo do capital social.

#### ARTIGO 7.º

A cessão de quotas é livremente permitida, apenas entre os sócios; a favor de estranhos fica dependente do prévio consentimento da sociedade.

#### ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o seu titular, e ainda, nos seguintes casos:

- a) Morte ou interdição do sócio;
- b) Falência do titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota; e
- d) Venda ou adjudicação judicial.

§ único. A contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235 do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 9.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e Passivamente fica a cargo dos gerentes, sócios ou não sócios, nomeados em assembleia geral e com ou sem remuneração conforme for deliberado.

§ 1.º Para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos basta a assinatura de um gerente.

§ 2.º Fica desde já nomeado gerente o sócio Carlos Ressano Ruivo Mamedes.

#### ARTIGO 10.º

Fica expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Está conforme o original

25 de Novembro de 2002. — A Escriturária Superior, *Maria do Carmo do Nascimento Vieira Cândido*, 2005566489

### LEIRIA

#### ALCOBAÇA

### LAVILLE — CAFÉ, PASTELARIA E SNACK-BAR, UNIPESSOAL, L.ª (anteriormente AKAPELA — CAFÉ, PASTELARIA E SNACK-BAR, L.ª)

Conservatória do Registo Comercial de Alcobaca. Matrícula n.º 3538; identificação de pessoa colectiva n.º 506321800; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; números e data das apresentações: 07, 08, 09 e 10/20050701.

Certifico que Joaquim Manuel Duarte da Silva; Lina Maria Vinagre Barbeiro; Fernando José da Silva Pereira e Célia Maria Rodrigues Barbeiro cessaram funções de gerente da sociedade em epígrafe:

Causa: renúncia em 19 de Abril de 2005.

Inscrição: n.º 7, apresentação n.º 12 de 20050701.

Certifico que a sociedade em epígrafe alterou totalmente o contrato, passando a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

A sociedade passa a ter a firma Laville — Café, Pastelaria e Snack-Bar, Unipessoal, L.ª

#### ARTIGO 2.º

A sociedade mantém a sua sede no Largo da Capela, 1, no lugar e freguesia de Moita, concelho de Marinha Grande.

#### ARTIGO 3.º

A sociedade continua a ter por objecto: comércio e transformação de produtos alimentares, de pastelaria e bebidas, snack-bar, café e exploração de máquinas de jogo.

#### ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde a uma única quota de igual valor, pertencente à sócia única.

#### ARTIGO 5.º

1 — A administração e gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for decidido pela sócia única, incumbirá a quem vier a ser nomeado por aquela mesma sócia.

2 — Para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, basta a intervenção do gerente.

3 — Fica desde já nomeada gerente a sócia única.

#### ARTIGO 6.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

#### ARTIGO 7.º

Fica desde já autorizada a celebração de quaisquer negócios jurídicos entre a sociedade e a sócia única, contanto que os mesmos sirvam para a prossecução do objecto social daquela sociedade.

#### ARTIGO 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO 9.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- g) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada foi depositado na pasta respectiva.

Conferi está conforme o original.

6 de Julho de 2005. — A Sociedade-Ajudante, *Ana Cristina Cunha Neves Martins Costa Domingues*. 2010083768

### LEIRIA

#### CTV — CONTROLE TÉCNICO DE VEÍCULOS, S. A.

Sede: Quinta da Sardinha, Santa Catarina da Serra, Leiria

Conservatória do Registo Comercial de Leiria. Matrícula n.º 4398/940214; identificação de pessoa colectiva n.º 503164160; averbamento n.º 2 à inscrição n.º 6 e averbamento n.º 3 a inscrição n.º 9; números e data das apresentações: 70 e 73/20050307.

Certifico em relação à sociedade em epígrafe que foi alterado o pacto quanto aos artigos 2.º, n.º 1; 18.º, 19.º, 22.º, 24.º, n.º 2, 25.º, 27.º e 28.º que ficam com a redacção seguinte:

Mais certifica que cessaram funções todos os membros do conselho de administração e conselho fiscal, por terem renunciado em 30 de Setembro de 2004.

### CAPÍTULO I

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação CTV — Controle Técnico de Veículos, S. A.

#### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua da Indústria, em Pedrome, freguesia de Santa Catarina da Serra, concelho de Leiria.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em Portugal e no estrangeiro.

3 — Pode ainda por deliberação do conselho de administração, adquirir participações em sociedades cujo objecto seja idêntico daquele que esteja exercendo.

#### ARTIGO 3.º

O objecto social é inspecções de veículos automóveis ligeiros e pesados e semibreques (actividades de ensaios e análises técnicas).

#### ARTIGO 4.º

A sociedade pode cooperar com outras entidades na formação de sociedades, consórcios ou associações, em participação para o exercido em comum de uma actividade económica.

## CAPÍTULO II

### Capital, acções e obrigações

#### ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de cinquenta mil euros, integralmente subscrito e realizado, dividido em dez mil acções com o valor nominal de cinco Euros cada uma.

2 — O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital social por uma ou mais vezes, até ao montante de cem mil euros, se para tal obtiver a anuência do órgão de fiscalização.

3 — Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital terão os accionistas que o forem à data da subscrição, na proporção das acções que já possuam.

4 — Se algum accionista não quiser gozar do direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a proporção da posição accionista que detenha.

#### ARTIGO 6.º

1 — As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, nos termos da Lei, sendo representadas por títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentas e mil acções.

2 — A conversão das acções rege-se pelo disposto na lei e as despesas são a cargo dos accionistas.

3 — A titularidade e transmissão de acções nominativas somente produzirão efeitos para com a sociedade pelo averbamento no competente livro de registo e desde a data do mesmo averbamento.

4 — No caso de propriedade indivisa, serão os titulares das acções representados pelo cabeça-de-casal ou administrador ou ainda pela pessoa que os interessados tiverem designado de entre si para os representar perante a sociedade, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencem.

#### ARTIGO 7.º

A transmissão de acções nominativas a estranhos ou a qualquer outro accionista fica sujeito ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo lugar, devendo ser exercido nos 30 dias imediatos àquele em que o accionista alienante, por carta registada, em que indique a identidade do adquirente, preço e mais condições de transmissão, comunique o seu desejo.

#### ARTIGO 8.º

A sociedade poderá emitir e colocar obrigações, nos termos da lei e nas condições que forem estabelecidas em assembleia geral.

#### ARTIGO 9.º

1 — A sociedade poderá amortizar acções nominativas ou ao portador nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular,
- b) Quando, por qualquer motivo, as mesmas sejam retiradas da disponibilidade titular, em virtude de arresto, penhora ou qualquer outro acto de apreensão judicial.

2 — No caso referido na alínea b) do no 1, o valor da acção é o que resultar do valor contabilístico das acções.

#### ARTIGO 10.º

1 — Será permitido ao conselho de administração adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias a realizar sobre as mesmas as operações lícitas que tiver por convenientes, se para tal obtiver anuência do órgão de fiscalização.

2 — As acções de que a sociedade for titular não gozam de direito de voto, dividendo ou preferência.